

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**

**Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2022- PMI**

**Processo Administrativo Nº 4272/2021**

**FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 02.892.559/0001-07, com sede localizada na Rua XV de Novembro, 176 – Centro – Tanguá – RJ – Cep. 24.890-000, por seu representante abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Solicitando a desclassificação da proposta da empresa Força Ambiental Ltda, pelos motivos demonstrados a seguir:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a sessão fora realizada em 20/10/2023, conforme trecho da ata reproduzido abaixo.





Ata da Reunião extraordinária da Comissão Permanente de Licitação, criada pelo Decreto Executivo n.º 104, de 20/10/1985, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 088, de 01/09/1999 e designada pela Portaria n.º 431/2023 de 01/03/2023, composta pelo Senhor KARLOS WAGNER TONELLI DE MELO, Presidente, pelos Senhores FELIPE MESSAS SIQUEIRA ALVES, MÁRCIO ALVES PITANGA, VICTOR HUGO BARCELOS GONZALES e DANILO DE LEMOS DA SILVA além da Senhora NÁDIA RODRIGUES DA SILVEIRA GUIMARÃES, membros da Comissão Permanente de Licitação, que se reuniram no dia 20 (vinte) do mês de outubro de 2023, às 10 horas, no auditório da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos, Rua Dr. Mesquita, 340 - Centro - Itaboraí - RJ, para reabertura do certame com a abertura dos envelopes de preços das empresas habilitadas da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 09/2022-PMI, para "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE SERVIÇOS DE SAÚDE E ENTULHOS", conforme consta no processo n.º 4272/2021. Fizeram-se presentes os representantes das empresas FORÇA AMBIENTAL LTDA, FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CONSÓCIO D2 AMBIENTAL e LIMPEAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Na sessão aberta no último

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Itaboraí, visando a “**contratação para “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE SERVIÇOS DE SAÚDE E ENTULHOS”**”, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Concorrência Pública Nº 09/2022- PMI.

Durante a sessão pública, ocorrida em 20/10/2023 às 10h, a Comissão Permanente de Licitação declarou as empresas LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, FORÇA AMBIENTAL LTDA E CONSÓRCIO D2 AMBIENTAL habilitadas e procedeu a abertura dos envelopes das propostas das mesmas, que apresentaram os seguintes preços:

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – R\$ 13.344.928,31 (Treze milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).

FORÇA AMBIENTAL LTDA – R\$ 11.002.778,03 (Onze milhões, dois mil, setecentos e setenta e oito reais e três centavos).

LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – R\$ 8.484.782,44 (Oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

CONSÓRCIO D2 AMBIENTAL – R\$ 13.913.499,25 (Treze milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos).

Analisando as planilhas e composições de custos das propostas apresentadas, encontramos sérias divergências na proposta apresentada pela empresa Força Ambiental Ltda, que carecem de análise minuciosa por parte da administração, sendo motivo até para desclassificação da mesma, conforme demonstraremos a seguir.

## III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Em relação a proposta da empresa Força Ambiental Ltda, seguem abaixo os parâmetros a serem analisados:

No item 2 da Memória de Cálculo RSS - Letra D-1.3 (combustível), correspondente a coleta e transporte de resíduos sólidos de serviços de saúde, o valor unitário aplicado

pela licitante, referente ao combustível, sendo este um produto essencial para a prestação do serviço, se mostra inexecutável. Desta forma, faz se necessário a apresentação de estudo detalhado de exequibilidade por parte da licitante.

Dados:

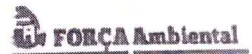
Valor unitário: R\$ 5,39/ litro (Edital)

Valor unitário: R\$ 2,74/ litro (empresa licitante)

Desconto = R\$ 2,74 = 1 - 0,5083 = 0,4917 x 100 = 49,17%

R\$ 5,39

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS



ANEXO I PROPOSTA DE PREÇOS - MEMÓRIA DE CÁLCULO RSS									
DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	TOTAL					
	T	8,86	R\$ 2.280,75	R\$ 20.207,44					
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE									
Lubrificação e Lavagem	Base de Preço	Quant.	Quant.	Valor Unit	Vida Útil	km x mês	=	R\$	Subtotal
Oleo de Motor	EMOP-RJ 00586	1	x 4	R\$ 12,07	5.000	2.090	=	R\$ 20,18	
Oleo de Transmissão	EMOP-RJ 00587	1	x 1	R\$ 17,54	15.000	2.090	=	R\$ 2,44	
Oleo Hidraulico (Chassi)	EMOP-RJ 00587	1	x 1	R\$ 17,54	40.000	2.090	=	R\$ 0,91	
Graxa	EMOP-RJ 00222	1	x 1,40	R\$ 5,00	4.000	2.090	=	R\$ 3,65	
Filtro de combustível (Fiorino Endurance EVO 1.4)	cotação	1	x 1,00	R\$ 14,25	4.000	2.090	=	R\$ 7,44	
Filtro de ar (Fiorino Endurance EVO 1.4)	cotação	1	x 1,00	R\$ 16,40	4.000	2.090	=	R\$ 8,56	
Filtro de óleo (Fiorino Endurance EVO 1.4)	cotação	1	x 1,00	R\$ 13,95	4.000	2.090	=	R\$ 7,28	
Lavagem (diariamente)	EMOP-RJ 00595	6	x 1,00	R\$ 29,19	102,92	2.090	=	R\$ 592,76	
Hipoclorito (desinfecção baú)	EMOP-RJ 00790	6	x 0,70	R\$ 14,96	102,92	2.090	=	R\$ 212,65	
Custo Total de Lubrificante e Lavagem								R\$ 855,87	
Combustível	Base de Preço	km x mês	km x l	Valor Unit					
Gasolina	EMOP-RJ 00215	2.090	x	9	R\$ 2,74	=	R\$ 636,28		
Custo Total Combustível								R\$ 636,28	

No item 3 da Memória de Cálculo RCC - Letra D-1.1 (pneus), apresentado pela empresa Força Ambiental Ltda, referente à coleta e transporte de entulho, os resultados dos subtotais estão incorretos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	TOTAL
04.014.0998-4	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ENTULHOS	T	1.406,68	R\$ 90,82	R\$ 127.754,67

**EQUIPAMENTOS**

**Manutenção**

Base Consultar: "Lixo Municipal - Manual de Gerenciamento Integrado" / CEMPRE e IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo

Fórmula:  $N \times CN + R \times CR$

Pneus / Km =  $\frac{VN + R \times VR}{VN + R \times VR}$

Pneus / Km = R\$ 0,17 Caminhão

Pneus / Km = R\$ 0,07 Retro

Onde:

Caminhão	Retro	Unid.	Índice	Descrição
6,00	4,00	unid.	N	Número de Rodas
8,00	4,00	unid.	R	Número de Recapagens
40.000,00	40.000,00	Km	VN	Vida útil de um pneu novo.
30.000,00	30.000,00	Km	VR	Idem, para pneu recapado
R\$ 303,40	188,72	R\$	CR	Custo recapagem pneu radial com câmara 10.00-R20, 16 lonas (caminhão) e recapagem pneu diagonal 18.4-30, 10 lonas (retroscavadeira) (cotação)
R\$ 7.498,67	R\$ 2.470,18	qj.	CN	Custo conjunto de pneu radial com câmara 10.00-R20, 16 lonas (cotação) e conjunto de pneu diagonal 18.4-30, 10 lonas (cotação)

Item	Base de Preço	Quant.	Km / mês	Valor Unit	Subtotal
Pneus		2,00	3.360,00	R\$ 0,17	R\$ 1.138,06
Caminhão Basculante	EMOP-RJ 3508	2,00	840,00	R\$ 0,07	R\$ 111,67
Retroscavadeira	EMOP-RJ 5817	0,002	4.200,00	R\$ 14,89	R\$ 125,07
Kit reparo de furos (cada 500 Km) (cotação)					R\$ 1.374,80
<b>Total</b>					<b>R\$ 1.374,80</b>

Detectamos também que a empresa Força Ambiental aplicou um desconto abusivo no item 5 da Memória de Cálculo ADM, correspondente à administração local para operação e gerenciamento de contrato de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, de saúde e construção civil no município, que é um componente do custo direto do serviço e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução do serviço, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança, sendo este um item essencial para a prestação do serviço. Desta forma, faz se necessário a apresentação de estudo detalhado de exequibilidade por parte da licitante.

ANEXO I PROPOSTA DE PREÇOS - MEMÓRIA DE CÁLCULO ADM						
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	
5	01.090.0980-6	ADMINISTRAÇÃO LOCAL PARA OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CONTRATO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DE SAÚDE E CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO.	MÊS	1,00	R\$ 39.610,99	R\$ 39.610,99
MESES DE OBRA		12				
HORAS MENSAL		176				
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	TOTAL
1	01.050.0715-0	MAO-DE-OBRA DE ARQUITETO OU ENGENHEIRO PLENO, PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS.	MES	1,00	R\$ 15.227,34	R\$ 15.227,34
Gerente Contrato		1,00 MESES X	1,00 UNID.	=	1,00 MÊS	
5	05.105.0169-0	MAO-DE-OBRA DE TECNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	MES	1,00	R\$ 3.765,80	R\$ 3.765,80
Sesmet		1,00 MESES X	1,00 UNID.	=	1,00 MÊS	
6	05.105.0126-0	MAO-DE-OBRA DE FEITOR (ENCARREGADO DE TURMA), INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	MES	1,00	R\$ 3.127,89	R\$ 3.127,89
Encarregados		1,00 MESES X	1,00 UNID.	=	1,00 MÊS	
7	05.105.0121-0	MAO-DE-OBRA DE APONTADOR, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	MES	2,00	R\$ 2.678,50	R\$ 5.357,00
		1,00 MESES X	2,00 UNID.	=	2,00 MÊS	
9	05.105.0122-0	MAO-DE-OBRA DE ALMOXARIFE, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	MES	1,00	R\$ 2.678,50	R\$ 2.678,50
		1,00 MESES X	1,00 UNID.	=	1,00 MÊS	
11	05.105.0114-0	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	MES	1,00	R\$ 1.635,87	R\$ 1.635,87
		1,00 MESES X	1,00 UNID.	=	1,00 MÊS	
13	05.100.0900-0	UNIDADE REF. P/ COMPL ADM LOCAL, CONSID: CONSUMO AGUA, TEL, ENERGIA ELETRICA, MAT. LIMPEZA E ESCRITORIO, COMPUTADORES, LICENCA OBRA, MOVEIS E UTENSILIOS, AR COND. BEBEDOURO, ART, RRT, FOTOGRAFIAS UNIFORMES, DIARIAS, EXAMES ADMISSIONAIS PERIODICOS E DEMISSIONAIS, CURSO CAPACITACAO/TREINAMENTO E ITENS COMPLEMENTEM AS DESP NECESS EXCL DESPESAS SUBSIDIOS ALIM E TRANSPORTE PESSOAL	UR	98,18	R\$ 16,19	R\$ 1.589,53
		31.792,40 ADM LOCAL X	5%	/	16,19	=
					98,18 UR	
SUBTOTAL						R\$ 33.381,93
% Total B.D.I. - Bonificação e Despesas Indiretas						18,66%
Total B.D.I. - Bonificação e Despesas Indiretas - R\$						R\$ 6.229,01
TOTAL PREÇO DE VENDA						R\$ 39.610,99

#### IV- DO PEDIDO

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade da proposta em licitação, quando é facultado proceder com diligência para apurar os vícios, cabendo a mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é

bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o melhor? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos?

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Do mesmo modo, irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

Como também, uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade – principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

É complicado para os licitantes concorrentes proceder ao controle quanto à perfeita execução do contrato, embora se reconheça que a diligência, atuação e fiscalização da Administração, ainda é precária na identificação e apuração de tais irregularidades.



Ocorre que os prejuízos acabam sendo repassados para Administração ao receber bens e/ou serviços inferiores e/ou diversos dos licitados, concluindo que não há a seleção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Somada a uma possível complementação do bem ou serviço [em relação ao que originalmente deveria ser contratado], mediante futuros requerimentos de acréscimos contratuais, fundamentado em suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato sustentado pelo contratado, que se utiliza indevidamente da própria base Legislativa aplicável às licitações e contratos administrativos (art. 65, Inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93), o que acaba não sendo devidamente avaliado.

Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o mesmo tema que:

“Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Vale dizer e pode-se afirmar sem qualquer hesitação, que não se mostrando presente essa compatibilidade entre as condições propostas e os valores efetivamente praticados no mercado, estar-se-á oportunizando a instauração de discussão que poderá, inclusive, ensejar a apuração criminal da conduta do licitante, tendo em conta que a Lei 8.666/93 tipifica como crime o ato de fraudar licitação elevando arbitrariamente os preços ou tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta apresentada (art. 96, I e V). Pondere-se, ainda, que idêntica preocupação contém a Lei 8.429/92, ao cuidar dos casos de improbidade administrativa, admitindo e prevendo não somente a responsabilização do agente público, mas também a de beneficiários de atos lesivos ao erário.

Oportuno asseverar, entretanto, que igualmente danosa à Administração será a proposta que não esteja baseada em preços possíveis e aceitáveis, pois em determinadas circunstâncias, pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, apresenta o licitante valores que se acham excessivamente subdimensionados, impedindo a execução do contrato desejado. Ao assim proceder, tem em mente o licitante a possibilidade de uma futura repactuação de preços que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de paralisação da execução do objeto do contrato.

Tanto uma quanto outra das duas situações referidas, mostram-se igualmente danosas e lesivas aos interesses da entidade ou órgão público licitante, porque impedirão o alcance do que é almejado no certame licitatório, gerando danos variados, muitos deles decorrentes só do atraso na execução do objeto. Rigorosa, em tais casos, tem que ser a reação do ente público que, além da imposição da penalidade pecuniária, deverá punir a conduta verificada com suspensão ou declaração de inidoneidade, impedindo, desse modo, o acesso da empresa a outros certames e inviabilizando a preservação de outros contratos com a Administração.

Ante tais casos, que não raro apresentam-se em licitações realizadas na Administração Pública, é que se prevê e se impõe a imediata desclassificação da proposta, seja por estarem os preços acima dos praticados no mercado, ou por se mostrarem manifestamente inexequíveis, consoante previsão contida no art. 48, II, da Lei 8.666/93. Desclassificar-se a proposta irregular e afastar-se o licitante mal intencionado não é mera faculdade posta à disposição da comissão de licitação, é dever do qual não pode ela descuidar-se, pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração.”

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consolidou no aresto registrado sob o n.º 141794, ora colacionado, posicionamento no sentido de desclassificar empresa que não observou preço mínimo, para evitar reajuste de preço no curso da execução do contrato:

“ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.

A diferença de preço entre o que foi orçado pela Administração, o preço mínimo e o preço apresentado na proposta vencedora autoriza a desclassificação da empresa licitante, seja para evitar o inadimplemento do contrato, seja para evitar o reajuste do preço no curso da execução. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(Apelação Cível e Remessa de Ofício – 19990110719848 APC DF Registro do Acórdão número : 141794. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, Publicado no DJ aos 29/08/2001, p.59).

Desse modo, o licitante que apresenta proposta desconforme com as regras do Edital, pode se beneficiar na licitação com oferta de preços e/ou lances inferiores ao dos demais participantes [concorrentes], visando se sagrar vencedor, para em fase posterior – quando da execução do contrato – pleitear desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, visando recuperar a diferença financeira de sua oferta inicial, utilizando-se

inadequadamente da própria Legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, ou, simplesmente manter a precária e inadequada execução do contrato, com prejuízo direto de qualidade e eficiência da rede para a própria Administração, ou apenas assumindo as penalidades contratuais, caso haja maior rigor na fiscalização pela Administração.

Certamente não proceder com a desclassificação de proposta desconforme acarretará atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competição e Economicidade.

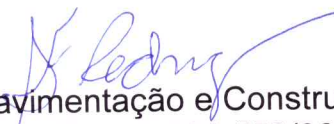
Decorre desses princípios, a necessidade da verificação e conformidade das propostas, para a boa condução da licitação, qualquer que seja sua modalidade, da mesma forma que uma possível inclusão legal quanto à fase saneadora terá que observar tais pressupostos.

Em face de todo o exposto e da essencialidade dos serviços objeto deste certame, cujo atendimento em desconformidade com o exigido no edital e seus anexos pode acarretar sérios transtornos à administração pública, ao meio ambiente e à sociedade, requer-se o provimento do presente recurso, para o fim de que seja a proposta da empresa Força Ambiental Ltda rigorosamente analisada por esta douta Comissão e pelas equipes técnicas das secretarias requisitantes e em virtude dos erros apresentados consequentemente, seja a mesma desclassificada.

Na hipótese de não ser acatado o pedido, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Itaboraí, 27 de outubro de 2023.

  
FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda  
CNPJ: 02.892.559/0001-07  
Solange Faria Rodrigues  
CPF 029.969.977-35  
Procuradora